



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 536 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 08/08/2011

PROCESSO Nº: 1/3186/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905839

AUTUANTE: ROBERIO FCO M DOS SANTOS

RECORRENTE: CEJUL E TRANSPORTADORA BELMOK LTDA

RECORRIDO: AMBAS

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O contribuinte não após o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais. Mercadoria sujeita a substituição tributária. Afastada a preliminar de nulidade referente à ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei n. 12.670/96. Decisão com base no disposto no art. 1º da Lei n. 11.961/99 c/c art. art. 158, do RICMS. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, uma vez que ocorreu reenquadramento da multa. Recurso oficial e voluntário conhecidos e parcialmente provido, de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade: art. 126, parágrafo único, da Lei n. 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte deixou de selar notas fiscais de entradas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, provenientes de outros Estados da Federação, no total de 452 documentos fiscais, sendo exigido multa no importa de R\$ 2.631.557,34 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Nas Informações Complementares o agente fiscal destaca que constatou que a empresa adquiriu produtos/serviços de outros Estados da Federação, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 perfazendo valores de R\$ 13.157.697,47 (treze milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), as notas fiscais de aquisição que comprovam a efetiva entradas de produtos/serviços encontram-se escrituradas nos respectivos livros fiscais de entradas, exercício a exercício, a empresa, no entanto, deixou de selar os documentos fiscais de entradas com o selo fiscal de trânsito, não observando o que determina a legislação do ICMS no tocante à aplicação do selo fiscal de trânsito que é obrigatório para todas as atividades econômicas, conforme determina os artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97.

Constam dos autos a Ordem de Serviço n. 2008.28542, o Termo de Início de Fiscalização n. 2008.23713, Ordem de Serviço n. 2008.39153, o Termo de Início de Fiscalização 2008.32994, Portaria n. 136/2009, Termo de Início de Fiscalização n. 2009.05518, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2009.09332, Demonstrativo das notas fiscais de entradas da empresa e cópias das notas fiscais.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa nos autos com **impugnação**, alegando basicamente que:

- I- Não foi comunicada sobre as reduções de multas previstas no artigo 127 da Lei n. 12.670/96;
- II- Ausência de informação sobre o termo de início de fiscalização quanto ao prazo de conclusão dos trabalhos da fiscalização;
- III- No mérito, questiona o método de trabalho adotado pela fiscalização, que na realização do levantamento das notas fiscais não teria havido qualquer menção ao cruzamento das informações com os livros obrigatórios a cópia das notas fiscais ou mesmo os aspectos essenciais da contabilidade da impugnante;
- IV- A obrigação acessória não poderia ser exigida da impugnante porque o fato gerador no caso concreto comportaria uma peculiaridade não prevista ou recepcionada pelo regulamento estadual, pois afirma que a recepção das notas fiscais interestaduais seria feita pelos correios exclusivamente;
- V- O caráter confiscatório da multa aplicada;

O processo na Instância Singular no julgamento n. 3418/10 foi decido pela **parcial procedência** da autuação, em razão da redução do valor da multa.

A empresa insatisfeita com a decisão monocrática apresenta **recurso voluntário**, aduzindo que:

- I- A ação fiscal é nula em razão da ausência de menção no auto de infração das hipóteses de redução de multa na forma ditada em lei. Ofensa aos princípios da legalidade,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

- devido processo legal e publicidade aos quais a Administração Pública deve obediência;
- II- Inexiste prova do cometimento de qualquer ilícito fiscal;
 - III- Lavratura do auto de infração sem cumprimento das formalidades legais, quais sejam: a intimação da recorrente para comprovar por outros meios a regularidade das operações e o indeferimento do pedido de realização de diligência expressamente pedida, resulta em nulidade do procedimento conforme determinado no art. 32 da Lei n. 12.732/97;
 - IV- Nulidade por falta de clareza e determinação da real repercussão tributária apurável na constatação da diferença originária da comparação entre os registros da impugnação e a listagem produzida pelo fisco.

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de selar notas fiscais de entradas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, proveniente de outros Estados da Federação, no total de 452 documentos fiscais no valor de R\$ 13.157.697,47 (treze milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Em primeiro momento, quanto a preliminar de nulidade pela ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei n. 12.670/96, diga que no auto de infração consta o prazo para o contribuinte apresentar defesa ou recolher o crédito tributário, observando o disciplinado no art. 33, XIII, do Dec. n. 25.468/99, assim editado:

Art. 33- O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XII- prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzido.

Nesse sentido, informe que ninguém se escusa de desconhecer a lei, assim, cabe ao contribuinte saber que existe redução no pagamento da multa, desde que recolhida com o principal segundo o disposto no art. 127 da Lei n. 12.670/96, e ainda, que inexistente a obrigatoriedade dessa informação constar do auto de infração, como entende a recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Diante disso, entendemos por rejeitar o pedido de nulidade levantado pela recorrente.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de dar(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de fazer; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de deixar de fazer.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória.

Alguns autores falam numa quarta modalidade de obrigação, consistente num dever de permitir algo (tolerar que se faça), como seria a obrigação de permitir o acesso da fiscalização a livros, documentos e mercadorias. Aqui se adotará a classificação tradicional (dar, fazer e deixa de fazer), sendo a obrigação exemplificada entendida como uma obrigação de não embarçar a fiscalização (não fazer). (Direito Tributário Esquemático, pg. 256)”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Desta feita, o legislador Cearense tratou de uma obrigação de fazer, objeto da autuação, no art. 1º, da Lei n. 11.961, de 10.06.1992, assim noticiado:

Art. 1º. Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS.

Completando o disciplinamento o assunto foi regulado no art. 158 do RICMS. Passo a transcrever:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento, ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Assim, como o contribuinte adquiriu mercadoria em outra Unidade da Federação deixando de selar as notas fiscais como determina a legislação, desrespeitou uma obrigação acessória a ele imposta.

Impõe destacar que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação são: óleo diesel, pneus, gasolina, sujeitas à tributação de substituição tributária e que segundo informação do agente autuante as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Entradas da empresa autuada.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Dessa feita, diante do constante do caderno processual a penalidade a ser aplicada ao caso é a específica prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei n. 12.670/96.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO(VOP): R\$ 13.157.697,47

MULTA(1% DO VOP): R\$ 131.576,97

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BELMOK LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AMBAS**, A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, referente à ausência de menção no auto de infração da redução da multa prevista no art. 127 da Lei nº 12.670/96, no mérito, por decisão unânime, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada. Dra. Alexandra Francisco.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Eliane Resplande F de Sá
CONSELHEIRA

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ana Maria M Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO